



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 5.934
(15/12/2008)

RECURSO ELEITORAL N.º 699 CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: MATA GRANDE/AL

RECORRENTES: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO e ERIVALDO DE MELO LIMA

ADVOGADO: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim e outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “PAZ E DESENVOLVIMENTO” (PMDB, PT, DEM, PSB, PT do B, PRB e PR)

ADVOGADO: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros

RELATOR DESIGNADO: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CARACTERIZADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.


- 1. A vedação à captação de sufrágio visa a proteger o voto livre do eleitor e exige prova robusta e contundente para ensejar a cassação do registro e declarar a inelegibilidade do candidato eleito pelo povo.**
 - 2. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de captação ilícita de sufrágio. A prova colhida sem conhecimento dos outros interlocutores pode ser apreciada, segundo entendimento corrente do TSE, mas a valoração é que tem que ser extremamente criteriosa.**
 - 3. Declaração reconhecida em cartório afirma perante a autoridade judiciária que a conversa, prova da captação, tratava apenas de uma proposta de emprego e que sua intenção era trabalhar. Descaraterização precisa de eventual captação.**
 - 4. No mais, é de se destacar que a referida gravação, além de nada demonstrar acerca da existência de captação ilícita de sufrágio, trata de valor muito além do utilizado na prática de tal crime (R\$ 1.000,00 – mil reais).**
- 3. Recurso conhecido e provido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de intempestividade do recurso, e, por maioria, vencidos o Dr. Francisco Malaquias e o Des. Orlando Manso, rejeitar a preliminar de nulidade da prova. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de dezembro do ano 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os recorrentes se insurgem contra a sentença de fls. 109/122 prolatada pelo Juiz Eleitoral da 27ª Zona/Mata Grande, que julgou procedente a Representação nº 382/2008, respaldado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e cassou o registro de candidatura dos representados/recorrentes José Jacob Gomes Brandão e Erivaldo de Melo Lima, então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Mata Grande.

Em preliminar os recorrentes argüem nulidade da prova e cerceamento de defesa em virtude de indeferimento de prova pericial.

No mérito sustentam em suas razões recursais que a recorrida Coligação “Paz e Desenvolvimento”, através de sua representante – Marinalva Lou de Souza, ajuizou representação perante àquele juízo eleitoral, contra os recorrentes, pela prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na promessa de oferta pecuniária em, troca de apoio político e obtenção de votos para os recorrentes, baseados, exclusivamente, em uma conversa gravada por Jacson Canuto Pereira, vulgo Zé da Caatinga, em que recebeu promessa de vantagem pecuniária em troca de apoio político e obtenção de votos para Jacob Brandão e Erivaldo de Melo Lima (Erivaldo Mandu), nas eleições de 05.10.2008.

Alegam os recorrentes que a gravação foi feita sem o consentimento dos recorrentes, constituindo prova imprestável em vista de sua ilicitude, pois se tratou de um flagrante preparado. Aduzem, ainda, que a sentença objurgada não tem fundamentação fática ou jurídica da prática do crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio e que, dos próprios fatos colhidos da gravação rechaçada, não se extrai a efetivação da prática do delito eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em conclusão, pedem seja o recurso conhecido para, preliminarmente, extinguir o feito sem apreciação do mérito, tendo em vista a “insanável nulidade da prova”, ou que seja reconhecido o cerceamento de defesa, anulando a sentença vergastada e determinando ao juízo de base a realização da perícia no CD de áudio.

No mérito, pedem o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação.

A Coligação recorrida apresentou suas contra-razões de recurso, inicialmente via FAX (fls. 177/210), posteriormente ratificadas (fls. 211/244), pugnando pela rejeição das preliminares, pelo conhecimento e improvimento do recurso, pois a prova não foi produzida clandestinamente, sendo desnecessária a realização de prova pericial.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão guerreada.

Às fls. 256/259 consta petição ajuizada por Christiane Sara Nunes Félix Souza, candidata ao cargo de vice-prefeita pela Coligação recorrida, para ser admitida no processo, juntamente com o candidato a prefeito, na qualidade de litisconsortes, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil. Em despacho, indeferi o requerimento por não reconhecer a existência de litisconsórcio unitário.

Na ocasião do julgamento, as partes, através de seus patronos, fizeram sustentação oral, na qual a recorrida argüiu a preliminar de intempestividade do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO VENCEDOR

De início, verifico que as partes são legítimas, encontrando-se presentes os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso. Assim, dele conheço.

Da alegação de intempestividade

Com relação à preliminar de intempestividade do recurso, levantada na tribuna pela coligação recorrida, entendo que a mesma não deve prosperar. O recurso foi interposto em 05/10/2008, às 17:00hs, conforme consta no carimbo de fls. 149, e a sentença foi prolatada em 02/10/2008.

Pelo que rejeito a preliminar de intempestividade.

Da alegação de nulidade da prova

A primeira preliminar argüida nos autos pelos recorrentes é de nulidade da gravação de um CD de áudio feita por Jacson Pereira, conhecido por “Zé da Caatinga”, contendo uma conversa entre ele e os candidatos a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente, José Jacob Gomes Brandão e Erivaldo de Melo Lima.

Os recorrentes argüem a nulidade da gravação contida no CD de áudio constante nos autos, tendo em vista, segundo eles, que o responsável pela gravação – Sr. Jacson Canuto Pereira, não informou aos recorrentes que a conversa entre eles e o Sr. Jacson seria gravada e que tal gravação teria sido forjada com o objetivo de montar um flagrante de crime eleitoral. Assim, por ter sido produzida unilateralmente não teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

qualquer valor probatório. A questão primeira será, pois, avaliar, se a gravação é ou não prova nula.

No Termo de Audiência de fls. 36/37, verifiquei que o Juiz, antes de qualquer oitiva e ou depoimento, decidiu pela legalidade da prova produzida pelo Sr. Jacson. Apesar dos protestos dos advogados dos recorrentes, não encontrei nos autos qualquer prova da interposição de recurso contra a decisão que julgou pela licitude da gravação multicitada.

Deste modo, considero que o magistrado de primeiro grau, agiu dentro dos limites de seu poder discricionário e do livre convencimento motivado. Por isto, comungando com a decisão interlocutória proferida, rejeito a preliminar de mérito de nulidade da gravação produzida por Jacson Canuto Pereira.

Da alegação de cerceamento de defesa

Passo à segunda preliminar argüida pelos recorrentes, de cerceamento do direito a ampla defesa. Neste particular aduzem os recorrentes que o MM. Juiz de Primeiro Grau indeferiu requerimento para realização de prova pericial do CD de áudio contendo a gravação da conversa havida entre eles (recorrentes) e o senhor Jacson Canuto Pereira conhecido como Zé da Caatinga, que versa sobre oferta de valor pecuniário em troca de apoio político e obtenção de votos para os recorrentes.

Compulsando-se os autos no respeitante a tal preliminar, constatei que por ocasião da contestação da AIJE os então representados e agora recorrentes, requereram “(II) a realização de perícia técnica para constatar se houve edição na gravação constante dos autos” (fl. 33). À fl. 60 o magistrado entendeu que “*quanto à admissibilidade da prova de autenticidade da gravação, há de se afirmar que a prova é oportuna na medida da eficácia do resultado prático do processo, em prestar a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tutela jurisdicional eficaz, de acordo com o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil). Portanto, na admissibilidade de produção de uma prova deve ser levado em consideração o tempo esperado pelo legislador para a duração do processo, sendo certo que admissão probatória somente será necessária quando não houver outro meio para a prova do alegado". Mesmo assim, os recorrentes reiteraram o requerimento em petição de fls. 61/63, que motivou o despacho de fls. 66/67, espécie de saneador, em que o magistrado *a quo* decide:

“1. Não há que se falar em nulidade quando o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, reconhece o diálogo como existente e verdadeiro; 2. A prova requerida pela parte ré se torna desnecessária e, portanto, proibida no processo, não atendendo ao princípio da celeridade processual; 3. Neste sentido, inviável a reconsideração da decisão de fls. 60”;

Diz o parágrafo único, inciso II, do art. 420 do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Comentando o dispositivo citado, assim se pronuncia Antonio Carlos Marcato, em “Código de Processo Civil Interpretado”, Atlas, 2004, página 1296, *verbis*:

“Insista-se de toda forma que a oportunidade ou cabimento da perícia não se medem por definições ou modelos preestabelecidos, mas simplesmente pela relevância de determinado fato no contexto de um litígio judicial e pela necessidade de auxílio técnico para sua compreensão ou definição de certos aspectos a ele relacionados”.

Relativamente ao inciso II, assim diz o emérito processualista, na mesma obra citada e mesma página:

“No segundo inciso cuida o legislador não dos fatos que ainda possam ser provados por outros meios, mas daqueles em que a perícia se faça desnecessária porque já produzidas outras provas acerca do mesmo tema. Sem que se perca de vista a dose de reserva necessária, ainda no curso da instrução, para a assertiva de que um fato já está satisfatoriamente provado, pode ocorrer de o julgador entender desnecessárias provas adicionais, mesmo de natureza técnica, pela existência de outros elementos nos autos que o habilitem a enfrentar a matéria...” .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O entendimento jurisprudencial pátrio converge para o mesmo sentido, conforme exemplos a seguir:

“O juiz não está compelido ao ditame da prova pericial, sendo certo que, considerando-se apto a decidir questão com as provas disponíveis, pode ele dispensar a perícia diante da realidade dos autos”. (STJ, REsp nº 50.630/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 30.09.96).

Em decisões mais recentes:

Ementa: Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova pericial.

- **Considerando que a Corte de origem motivadamente assentou a desnecessidade da produção de prova pericial pretendida em ação de impugnação de mandato eletivo, relevando os elementos probatórios já coligidos aos autos, não há falar em cerceamento de defesa. Precedentes. Agravo regimental não provido. (Processo nº 7.497, de 22/11/2007; publicado no DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 19/12/2007, Página 224; Rel. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).**

Ementa: Recurso especial. Omissão. Embargos de declaração. Corte Regional. Ausência. Inexistência. Violação. Art. 275 do CE. Alegação. Cerceamento de defesa. Indeferimento. Produção. Prova pericial. Não-ocorrência. Falta. Contestação. Autenticidade. Fita.

1. O art. 275 do Código Eleitoral não é violado quando a Corte Regional se manifesta sobre os pontos indicados no momento do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, uma vez que não tendo sido alegada a falta de autenticidade da fita, eventual prova pericial revela-se desnecessária. desnecessária. Recurso especial não provido. (Processo nº 21.538, de 17/06/2004; publicado no DJ - Diário de justiça, Data 13/08/2004, Página 4; Rel. FERNANDO NEVES DA SILVA).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelos recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mérito

O cerne da questão é avaliar se a prova produzida nos autos caracteriza o crime eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, de captação ilícita de sufrágio, capaz de levar à condenação e à cassação do registro de candidatura dos recorrentes.

De início, constata-se que a degravação constante do autos mais parece uma proposta de trabalho e apoio político do que captação ilícita de sufrágio, até porque é o próprio Sr. Jacson Canuto, profissional da área de comunicação, quem diz quanto ganha de José Jorge e se propõe a receber R\$ 1.000,00 (mil reais) do recorrente Jacob, além de pedir ajuda para seu pai.

De fato, o diálogo apresentado como prova não caracteriza a captação ilícita de sufrágio. Essencialmente por apresentar um caráter de “preparação da prova” por um dos interlocutores, que de forma sorrateira escondeu um gravador durante a conversa, sem que houvesse conhecimento dos demais participantes, e que notadamente trabalhou para a coligação adversária aos recorrentes, tendo posteriormente tornado pública a interlocução.

Registro, por oportuno, que a própria natureza da prova demonstra uma articulação incompatível com a natureza de uma típica captação de sufrágio. O diálogo não revela uma venda de voto, parecendo mais, como já dito, uma tratativa de proposta de trabalho para que Jacson passasse para a corrente política dos recorrentes nas eleições.

No mais, é de se destacar que a referida gravação, além de nada demonstrar acerca da existência de captação ilícita de sufrágio, trata de valor muito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

além do utilizado na prática de tal crime (R\$ 1.000,00 – mil reais). Note-se que a captação de sufrágio exige a efetiva demonstração da compra/venda de votos, caracterizados por utilização de cabos eleitorais, lista de eleitores, e provas robustas e contundentes do esquema montado para tal fim.

Demais a prova colhida sem conhecimento dos outros interlocutores pode ser apreciada, segundo entendimento corrente do TSE, mas a valoração é que tem que ser extremamente criteriosa. Destaque-se, ainda, que o Sr. Jacson prestou uma declaração reconhecida em cartório e afirmou perante a autoridade judiciária que a conversa tratava apenas de uma proposta de emprego e que sua intenção era trabalhar. Por derradeiro, calha salientar que a Justiça Eleitoral, em caso que tais, deve ter todo o cuidado para não servir de instrumento para “revanchismos” eleitorais na tentativa de subverter judicialmente o resultado das urnas.

Com efeito, baseado no acervo probatório colhido na instrução do processo, não resta demonstrado a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, captação ilícita de sufrágio, praticado pelos recorrentes, consistente na suposta promessa de pagar valor pecuniário e oferecer vantagem pessoal (emprego) a eleitor em troca de voto.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, no mérito lhe DAR PROVIMENTO, modificando-se a sentença prolatada em 1º grau, para julgar improcedente a representação interposta.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(133ª Sessão Ordinária de 2008)

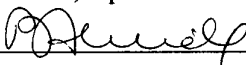
RECURSO ELEITORAL n.º 699, Classe 30.
PROCEDÊNCIA: MATA GRANDE/AL
RECORRENTES: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO e
ERIVALDO DE MELO LIMA
ADVOGADOS: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim e outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PAZ E DESENVOLVIMENTO" (PMDB, PT,
DEM, PSB, PT do B, PRB e PR)
ADVOGADO: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros:

Decisão: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso; por maioria, vencidos o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior e o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, rejeitou-se a preliminar de nulidade da gravação; por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por maioria de votos, vencidos a Relatora e o Dr. André Luís Maia Tobias Granja, deu-se provimento ao recurso. (Acórdão nº 5.934, de 15.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.934, de 15/12/2008, foi conferido na 134ª sessão, realizada em 16/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/12/2008, à(s) fl(s). 67. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões